

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.183/00/CE  
Recurso de Ofício: 40.110100631-02  
Recorrente: 4ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Nutril Nutrimentos Industriais Ltda  
Advogado: Patrícia Damasceno de Souza/Outros  
PTA/AI: 02.000119829-81  
Inscrição Estadual: 186.290793.01-36 (Recorrida)  
Origem: AF/ Betim  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Nota fiscal – Falta de Destaque do ICMS - Argüição de transporte de mercadoria constante de nota fiscal sem o destaque do imposto devido na operação. Exigências fiscais canceladas, uma vez que a Autuada, quando intimada da ação fiscal já havia emitido nota fiscal complementar de ICMS. Recurso de Ofício conhecido em preliminar, à unanimidade. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 003544, de 28/09/95, sem o destaque do imposto devido na operação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 678/99/4ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR.

---

***DECISÃO***

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A discussão travada no Recurso de Ofício versa sobre a data em que a Impugnante/Recorrida foi efetivamente cientificada das exigências fiscais lançadas no TADO e posteriormente no Auto de Infração, tendo em vista que a Impugnante ANTES DE RECEBER FORMALMENTE O TADO, cumpriu com a sua obrigação tributária registrada na acusação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seu turno, o Fisco sustenta que o artigo 103, inciso IV do RICMS/91, é taxativo no sentido de que considera-se esgotado o prazo para o pagamento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja entrega, transporte ou manutenção ocorra com documento fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação própria.

Essa é exatamente a acusação versada no Auto de Infração impugnado, porém, não se pode admitir que as consequências de uma autuação, notadamente o pagamento de imposto e multas, tenham existência e prevaleçam até mesmo quando o contribuinte NÃO TENHA CIÊNCIA LEGAL DO FATO QUE LHE É IMPUTADO.

Seria uma insegurança jurídica, “data vênia”.

No caso vertente inclusive, há informação nos autos que o transportador é autônomo, ou seja, nem mesmo se pode auferir que ele seja preposto da empresa atuada.

A regra processual que norteia as intimações está lançada no artigo 234 do CPC, que diz: “A intimação é o ato pelo qual se dá ciências a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.”

Como se pode verificar, o Tado nada mais é que uma medida processual prévia contra eventual devedor fiscal que poderá, APÓS ITIMADO DA SUA LAVRATURA, pagar o crédito tributário exigido ou apresentar defesa prévia – fatos novos.

Por tudo isso, percebe-se que a Recorrido somente foi cientificada da acusação fiscal após o cumprimento da obrigação tributária lançada no Auto de Infração, ou seja, a acusação a essa altura perdeu o objeto.

Por tudo isso, correta a decisão lançada no acórdão nº 678/99/4ª que não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Relator) e Cleusa dos Reis Costa, que a ele davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supramencionados, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins, Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 25/08/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

ACR/EJ